

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.893/2017-0

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 91).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário (Peça 16) retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.681/2017-TCU-Plenário (Peça 21).

NOME DO RECORRENTE

Vitor Alves Cardoso Neto Eireli

PROCURAÇÃO

Peça 91, p. 19

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Vitor Alves Cardoso Neto Eireli

NOTIFICAÇÃO

3/10/2017 - PI (Peça 65)

INTERPOSIÇÃO

13/10/2017 - PI

RESPOSTA

N/A

*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5 *infra*.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5 *infra*.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

N/A

*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5 *infra*.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário?	Não
--	------------

O recorrente ingressou com “Defesa Escrita”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

O recorrente ingressou com “Defesa”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

O presente recurso busca impugnar o item 9.2 do Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário (Peça 16), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.681/2017-TCU-Plenário (Peça 21), que restou assim ementado:

9.2. decretar, cautelarmente, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários, para garantir o integral ressarcimento dos débitos em apuração imputados a cada responsável, ressalvados os bens financeiros destinados ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações das pessoas jurídicas:

Responsável	CPF / CNPJ
Antônio Gomes de Sousa	628.362.931-87
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. - EPP	19.742.308/0001-30
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. – ME	21.376.282/0001-04
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI	14.283.222/0001-73
Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda.	13.231.889/0001-60
Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. – ME	73.694.788/0001-57
Construtora Tende Ltda. – ME	05.740.967/0001-23
Venilson de Oliveira Rocha - ME	16.416.613/0001-44
F & R Pneus Ltda.	07.670.899/0001-07
Contabilidade Pública de Municípios Ltda.	17.400.231/0001-95
DMJ Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. – ME	41.280.439/0001-00
Marquinhos Construções Ltda. - ME	11.757.747/0001-05
Antônio Marcolino Ferreira Neto	066.220.873-00
Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira	528.638.243-68
Ítalo James Alencar de Souza	043.109.193-59
Mailson Lima Fernandes	031.461.783-38
Vitor Alves Cardoso Neto	025.650.583-73
Naddja Thallyta Sousa Silva	715.511.312-34
Francisco Lennon Barbosa Martins	057.674.223-62
Lana Goretti Santos Paiva	349.772.874-87
Francisco Jarbas de Araújo Melo	105.235.947-71
Venilson de Oliveira Rocha	825.382.553-68
Francisco Rodrigues da Silva	186.062.373-53
Vânia Régia Felix dos Santos	353.193.303-59
Webston de Carvalho Lima	183.191.573-15
Webston de Carvalho Lima Filho	053.235.433-88

Marcos Patrício Ferreira Craibano	042.057.913-30
João Ricardo Pinheiro Campos Sousa	003.512.213-79
Antônio Marcos Coutinho Gomes	970.006.553-72
Isabel Rejane Fernandes Ramos	646.059.573-91
Ricardo Matos da Cruz	815.891.745-34
Emanuela Machado Araújo	022.569.573-14

Observa-se que o expediente não pode ser conhecido como pedido de reexame, porquanto, consoante o disposto no art. 285, *caput*, c/c art. 286, ambos do RI/TCU, tal modalidade recursal somente é cabível contra decisão definitiva em processos de fiscalização de atos e contratos ou de atos sujeitos a registro, ou seja, contra decisão em que houve a apreciação de mérito. No caso em exame, diferentemente, o item do acórdão ora impugnado constitui-se em uma medida cautelar adotada com fulcro no artigo 274 do Regimento Interno/TCU.

Por todo o exposto, o pedido de reexame não merece conhecimento, por não se constituir como meio adequado para impugnar uma decisão cautelar.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Vitor Alves Cardoso Neto Eireli, por inadequação recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 274, 285 e 286, todos do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 22/3/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------